IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-431-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II durante o IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021, sob o tema geral "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se da quarta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. História do federalismo e liberdades raciais, liberdade de expressão e ativismo judicial também estiveram presentes. Em virtude do momento em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foram também lembrados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Paulo Roberto Barbosa Ramos

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Caio Augusto Souza Lara

RELIGIÃO: A FUNÇÃO SOCIAL DA FÉ

RELIGION: THE SOCIAL FUNCTION OF FAITH

Nei Calderon

Resumo

O objetivo é o impacto da religião na satisfação da pessoa e a sua importância social.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana, Liberdade de manifestação do pensamento, Religião, Responsabilidade social, Função social da religião

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is the impact of religion on the satisfaction of the person and its social importance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of human dignity, Freedom of expression, Religion, Social responsibility, Social function of religion

1 INTRODUÇÃO

O conceito de religião é objeto de análise, de forma a permitir a sua inserção dentre os bens juridicamente tutelados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a inserir a liberdade de religião como decorrência do exercício da liberdade de pensamento (ou de consciência), de manifestação de pensamento e de expressão.

A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão – em sentido amplo – são conceitos inerentes e exigidos de uma sociedade que pretenda caracterizar-se como democrática. No entanto, existem limites: essas liberdades não podem servir de fundamento para que se estimulem condutas delituosas ou a propagação de discursos de ódio, em especial em relação à religião adotada por qualquer pessoa.

A religião está presente na maior parte das civilizações, desde a antiguidade, ao apresentar como traço característico a fé no divino, que se vincula ao ser humano como algo sagrado, acima de valores materiais, que representa a possibilidade de praticar a religião. Neste contexto, a religião deve compreender um status diferenciado dentre os valores amparados pela dignidade da pessoa humana.

Cada ser humano que adotou uma religião livremente, cuja transmissão pode ocorrer por meio de ascendentes, bem como pela cultura a que ele se vincula, deve ter o direito ao respeito por parte da sociedade, dada a importância deste valor para si.

Com a formação dos Estados laicos, fortaleceu-se o conceito de um governo emanado do povo e para o povo, de forma a instituir a base para um regime democrático, livre de interferências religiosas.

A liberdade de pensamento e de expressão devem ter por limite a questão humana, de forma a respeitar os valores da pessoa, inclusive quanto ao respeito à religião que cada ser humano adota para a sua fé e aos respectivos símbolos representativos.

A visão da religião como instrumento de pacificação social é questionada por alguns estudiosos, ao defender que a intolerância religiosa se tornou uma mazela social, disseminada em especial na *internet*. Neste contexto, as manifestações de cunho religioso ultrapassam a liberdade de manifestação religiosa e configuram discurso de ódio; fomentam violência e instabilidade social (PRISMA JURIDICO – UNINOVE, 2017).

O que predomina do exercício da fé é a satisfação e a realização pessoal dos respectivos fiéis, situação que de fato – e incontestavelmente – resulta em pacificação social,

desde que o seu exercício considere a fé pela fé, e não a concorrência ou a competição entre diferentes religiões. Não se pode buscar uma religião superior ou *melhor* que as demais, mas certamente considerar como premissa inquestionável a liberdade religiosa, cujo valor deve ser juridicamente tutelado.

Em 21 de janeiro de 2019, em que se comemora o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, ocorreu a reunião de abertura do Fórum Inter-Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença do Estado de São Paulo. Conforme divulgado à época:

> O estado de São Paulo é o pioneiro e único estado da Federação a possuir, com o Fórum, um espaço democrático de diálogo, criado por lei estadual, com competência para implementar política de estado de enfrentamento e combate à intolerância religiosa e promoção da cultura de paz e liberdade de crença.
> [...]
> O secretário da Justiça reforçou que o Fórum Inter-religioso fortalecerá ações que fomentem a pacificação social, tornando as instituições mais fortes e garantindo melhores resultados para a coletividade. Observou que, tanto quanto a tolerância, é necessário o exercício do respeito.
> [...]
> O Fórum Inter-religioso tem como missão propor políticas públicas que respeitem as diferenças, incentivem a liberdade de expressão e estimulem a cidadania para a promoção da cultura de paz, além de combater a intolerância religiosa e buscar soluções e canais para denúncias de violações de direitos. Busca, ainda, defender a dignidade humana, o direito inviolável à liberdade de consciência e de crença e a livre participação em cultos religiosos, assim como a proteção aos locais de culto e liturgias, assegurados pela Constituição Federal. (BERNA, 2019).

Na reunião em comento, os integrantes do Fórum manifestaram preocupação sobre o crescimento dos registros de casos de intolerância religiosa no Estado de São Paulo, o que mostra a importância dada ao tema.

A liberdade religiosa deve ser objeto de ampla garantia, em especial diante da função social inerente ao exercício da fé em determinada religião.

Metodologia: a metodologia utilizada no presente estudo é dedutiva; utiliza-se o procedimento qualitativo, por meio da análise de bibliográfica, mediante a leitura de obras e artigos científicos, e também documental, representada por dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil. Resultados: considera-se que a religião – a fé, a crença – está presente na humanidade desde a antiguidade, com muita importância e norteia hábitos e condutas, princípios e valores, espera-se demonstrar a respectiva função social. Dessa forma, evidencia-se que o direito ao exercício da fé e à liberdade religiosa devem ser tutelados, diante da importância social e por estarem na órbita da dignidade da pessoa humana. Assim, a

liberdade religiosa deve ser objeto de ampla garantia ao se considerar a função social inerente à religião. A religião deve ser um instrumento de satisfação e de realização pessoal, que contribui, consequentemente, para pacificação social. Assim, restaria evidenciada a função social da religião e a necessidade de tutela jurisdicional ao seu exercício.

2 RELIGIÃO

A palavra *religião* origina-se da expressão latina *religio*. Ainda que haja debates a respeito do significado da expressão, a interpretação mais aceita se refere à atribuição à palavra do significado de "religar", partindo-se da premissa de que por meio da religião o homem religa-se aos deuses e ao sagrado (RODRIGUES, 2020).

Atualmente, a religião faz referência ao conjunto de crenças e de visões do mundo que formam as noções de espiritualidade e de sagrado do ser humano (SILVA); portanto, religião é o conjunto de crenças que faz o ser humano acreditar na existência de uma entidade ou de um ser superior.

A religião também pode ser definida como um conjunto de princípios, crenças e práticas de doutrinas religiosas, baseadas em livros sagrados, que unem os seus seguidores numa mesma comunidade moral, como por exemplo a Igreja (SIGNIFICADOS).

A religião é praticada pelo ser humano desde a antiguidade e era frequentemente utilizada para explicar os fenômenos da natureza. Cada religião compreende as suas particularidades: as suas histórias sagradas, os seus símbolos, contos e o seu código de conduta.

Classifica-se as diversas religiões a partir das entidades objeto de crença, nos seguintes termos: (i) politeístas: permitem a crença em mais de um deus; (ii) monoteístas: permitem a crença em apenas um deus; e (iii) panteístas: baseia-se na crença em espíritos da natureza (SANTOS, 2020).

Adicionalmente, destaca-se o ateísmo, representado pelo ceticismo; ou seja, a "crença" das pessoas que não acreditam em tipo algum de religião e que não acreditam na existência do divino (NEVES SILVA).

Conforme definido na Constituição da República de 1988 (CF 1988), o Brasil é um Estado laico, que garante liberdade religiosa e de culto a todas as pessoas que neste residem:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

> inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

A CF 1988 estabelece o convívio harmônico entre todas as religiões, cuja premissa deve ser sempre preservada e, em especial, buscada, diante da identificação de condutas discriminatórias em relação a determinadas religiões.

O último censo realizado em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurou que os brasileiros se manifestaram como: (i) católicos: 64,6%; (ii) evangélicos: 22,2%; (iii) sem religião: 8%; (iv) espíritas: 2%; (v) religiões de matriz africana: 0,3%; e (vi) outras religiões: 2,7% (IBGE).

Todos os tipos de religião têm os seus fundamentos, alguns baseiam-se em diversas análises filosóficas, que explicam o que são os seres humanos e porque vieram ao mundo. Outras religiões sobressaem-se pela fé e por extensos ensinamentos éticos (SIGNIFICADOS).

As pessoas buscam satisfação nas práticas religiosas ou na fé para superar o sofrimento e alcançar a felicidade. Neste contexto, a religião exerce relevante função de instrumento de pacificação social, mediante o prazer – por assim dizer – conferido aos respectivos fiéis. É o momento de esquecer os problemas materiais e valorizar a realização espiritual, da mente e da alma, que servirá de impulso para retomar o enfrentamento das questões do dia a dia.

Portanto, a livre manifestação da religião é um conceito que está inserto no âmbito da dignidade da pessoa humana.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Não se concebe uma análise do conceito de liberdade religiosa e da função social da religião se não houver o olhar prévio sobre a definição de dignidade da pessoa humana e de sua abrangência.

Alexandre de Moraes conceitua a dignidade da pessoa humana como o princípio que tem por foco a garantia da vida digna, como um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da vida, e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas; constitui-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, apenas

excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas como seres humanos e a busca ao direito à felicidade (2017).

André Ramos Tavares traz à luz o pensamento de Werner Maihofer, cujo conceito de dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também na afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza (2020).

Para Ana Paula Lemes de Souza, a dignidade da pessoa humana contém um simbolismo considerado "sagrado e indefinível" (2015).

José Afonso da Silva esclarece que a...

> Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido de dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. (2001, p. 109)

André Gustavo Corrêa de Andrade entende que um ser humano, pelo fato único de integrar a espécie humana, é efetivamente detentor de dignidade, entendida esta como qualidade ou atributo inerente a todos os seres humanos, decorrente da condição humana, que os torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes e de toda a sociedade, bem como pelos poderes constituídos (2003, p. 316-335).

A dignidade da pessoa humana é um dos elementos que compõe o mínimo existencial. Flávia Piovesan assevera que este entendimento obriga o intérprete da norma a aplicá-la de forma mais "favorável à proteção dos direitos humanos" (2013). A Súmula Vinculante nº. 11, do Supremo Tribunal Federal[1], é um exemplo de aplicação do princípio da

[1] Súmula Vinculante nº 11 do STF: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a

dignidade humana.

Neste contexto, afirma-se que a dignidade humana deve ser respeitada em relação a todos os seres humanos, independente de cor, estado civil, profissão, forma de viver, trabalho, família, idade e gênero, bem como de crença, cujo aspecto estuda-se na presente pesquisa.

A partir da existência de um ser humano, a dignidade é um atributo que lhe é intrínseco, que deve ser tutelado em todos os seus aspectos e repercussões. A dignidade da pessoa humana deve ser preservada também após o falecimento do indivíduo, pois referenda a sua memória, que pode ser esquecida, mas jamais apagada, em que prevalece o respeito à dignidade que lhe é conferida.

A dignidade humana equivale a um valor existente em sociedade e que corresponde a uma ideia de justiça e de adequação essencial ao desenvolvimento da vida humana em sua plenitude. Por considerá-la um valor social, flexibiliza substancialmente o seu conteúdo, o que possibilita alterá-lo em conformidade com as transformações sociais no tempo e no espaço em que estiver situado. Desta forma, observa-se ao longo da história conteúdos distintos para a dignidade humana, consoante as variáveis políticas e sociais, havendo diferentes expectativas para a dignidade humana, em constante revisão, de modo a corresponder aos novos valores da sociedade.

3.1 A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

A liberdade de manifestação do pensamento, costumeiramente denominada *liberdade de pensamento*, é garantida pela disposição contida no inciso IV, do artigo 5º., da CF de 1988.

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

O artigo 5º. em comento é um dos principais dispositivos da CF de 1988, pois elenca os direitos fundamentais de todos os cidadãos do País, como direito à vida, à liberdade e à igualdade. A liberdade de pensamento configura, portanto, um dos principais pressupostos para o exercício do direito à plena liberdade no Brasil.

---

excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Cabe ressaltar que a definição de manifestação do pensamento é a “expressão verbal, corporal e simbólica do indivíduo” (POLITIZE!, 2019). Se o conteúdo não for difundido, não será conhecido por terceiros; ademais, o inciso IV esclarece a necessidade da identificação da pessoa que se manifesta, de forma a proibir o anonimato. Revelar a identidade é obrigatório para que indivíduos sejam responsabilizados por seus atos, caso ajam em desacordo com a lei.

Destacam-se as diferenças entre os conceitos de liberdade de pensamento e liberdade de manifestação do pensamento.

Pensar é um ato essencial para o desenvolvimento social, econômico e cultural de qualquer indivíduo e sociedade. A liberdade de pensamento é uma condição óbvia, pois a ninguém é dada a possibilidade de conhecer um pensamento não manifesto. A garantia à liberdade de manifestação do pensamento assegura, além do direito de expressar opiniões, o direito ao pensamento íntimo, o direito ao silêncio e até mesmo o direito de não manifestar o pensamento.

O inciso IV do artigo 5º., ao enunciar a livre manifestação do pensamento, defende não apenas o seu direito de pensar, mas principalmente a sua liberdade de expressá-lo por qualquer meio.

O direito à liberdade de manifestação do pensamento está presente na História há milhares de anos. Na Grécia Antiga, os cidadãos podiam manifestar os seus pensamentos em praça pública, excluindo-se as mulheres, os escravos, os prisioneiros e os estrangeiros, que não recebiam essa denominação por parte da *polis* (PORFÍRIO).

Ao longo da História, houve muita luta para que as pessoas fossem livres para pensar e expressar as suas ideias e opiniões, mas foi apenas no século XVIII, o advento da Revolução Francesa e da Revolução Americana trouxe os movimentos em prol das liberdades individuais ganharam força. Buscava-se a liberdade como uma luta pela diminuição do poder dos monarcas sobre a população.

No Brasil, a liberdade de manifestação do pensamento apareceu de diferentes formas ao longo das Constituições (POLITIZE!, 2017):

> a) Constituição de 1924: garantia a liberdade de expressão;
> b) Constituição de 1937: durante o período ditatorial de Getúlio Vargas – o Estado Novo – cerceava a livre manifestação do pensamento e admitia a censura;
> c) Constituição de 1946: a livre manifestação do pensamento volta a ser garantida; e
> d) Constituição de 1967: mantém a liberdade de manifestação do pensamento, porém condicionada à “manutenção da ordem e dos bons costumes”, definição aberta que permitia ao Estado considerar qualquer

> manifestação contrária ao regime uma afronta à ordem pública e, por consequência, impedir a liberdade de manifestação do pensamento.

Em síntese, a liberdade de pensamento faz parte do conceito de liberdade de manifestação do pensamento, mas unicamente quando o conteúdo não foi por qualquer meio manifesto. Externar o pensamento caracteriza a sua efetiva manifestação. A melhor expressão para a liberdade de pensamento seria a "liberdade de consciência" (SILVA, 2016).

3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um princípio inerente à vida humana, que traz implícita a existência de direitos e deveres. Ao se partir desta premissa, trata-se de um Direito natural, inerente ao princípio da dignidade humana. Define-se como uma garantia assegurada a qualquer indivíduo de manifestar-se, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagem oral, escrita, artística ou outro meio de comunicação.

O princípio da liberdade de expressão geralmente existe e está inserido em um regime democrático, no âmbito de uma sociedade civil educada e bem-informada, cujo acesso à informação permita a participação na vida pública, mediante o fortalecimento das instituições públicas com a sua influência.

A liberdade de expressão proporciona à coletividade o acesso a uma gama variada de ideias, dados e opiniões que podem ser livremente avaliados. Para um povo livre viver numa sociedade democrática, este deve ser livre para exprimir-se de forma aberta, pública e repetidamente, de forma oral ou escrita.

A liberdade de expressão está definida no inciso IX, do artigo 5º., da CF de 1988 que, em conjunto com o inciso IV, assegura a livre difusão de pensamentos, ideais e atividades.

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

A CF de 1988 estabeleceu limitações à manifestação do pensamento, cujo objetivo é

garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos termos dos incisos X, XIV e XVI, do artigo 5º.

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
>
> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
>
> XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

O artigo 215, da CF de 1988 garante o livre exercício de atividades culturais, bem como a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos da sociedade. O seu artigo 220 dispõe sobre a plena liberdade de informação jornalística, além da livre manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, não permitida qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
>
> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
> § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
> § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois, se assim fosse considerado, poderia resultar no entendimento que o exercício de calúnia, difamação ou injúria seria juridicamente tutelado, situação esta que não corresponde à realidade, visto que tais condutas geram efeitos jurídicos aos agentes responsáveis.

O limite da liberdade de expressão é atingido quando se ultrapassa os direitos fundamentais de outros indivíduos. Exemplificativamente, a prática de ofensa a religiões e símbolos de fé não são condutas amparadas pela liberdade de expressão, pois caracterizam violação em face de pessoas que também têm direitos juridicamente assegurados. Se a

liberdade de expressão de uma pessoa fere a liberdade do outra, torna-se opressão (COSTA; VASCONCELOS; AZEVEDO, 2016).

O Direito não tutela a liberdade de expressão de forma absoluta. Esta garantia sofre restrições, desde que fundamentadas em parâmetros claros e definidos. A partir destas premissas, entende-se que a restrição legítima é bem diversa de abuso de poder e de ilegalidade.

Podem-se expressar opiniões e pensamentos sem que o Estado, ou qualquer outra pessoa, impeça-o. No entanto, o exercício da liberdade de manifestação do pensamento será garantido desde que, ao expressar uma opinião, a legislação e o direito de outrem sejam respeitados.

Portanto, as liberdades de pensamento (ou de consciência), de manifestação do pensamento e de expressão são requisitos estabelecidos para assegurar a efetiva democracia, pois somente cidadãos livres para opinar podem participar ativamente da vida política, o que é algo primordial para a manutenção do processo democrático, onde deve haver debates abertos, plurais e com confronto livre e respeitoso de ideias.

Estes direitos são o substrato para garantir a liberdade religiosa e, por consequência, possibilitar que as pessoas pratiquem livremente a sua fé, sem sujeitar-se a qualquer discriminação ou limitação fundadas unicamente nas características da crença. Este é o fundamento de um Estado laico, que possibilita a satisfação religiosa das pessoas por sua livre escolha, que pode também resultar no ateísmo – caracterizado como negativa de fé no divino.

4 A RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade social é o modo de pensar e agir de forma ética nas relações. Apesar de estar fortemente relacionada a empresas, a prática pode estar diretamente ligada a uma ação, realizada por pessoas físicas ou jurídicas, que tenha como objetivo principal contribuir para uma sociedade mais justa; ou seja, qualquer indivíduo pode e deve praticar ações voluntárias pensando no bem-estar comum e no próximo:

> A ideia da responsabilidade, tirando o aspecto jurídico, legal ou institucional, é que se a pessoa tem responsabilidade é porque ela tem poder para agir. Ou seja, é a ideia de que você cidadão pode transformar uma realidade. Você aonde quer que esteja, no seu ambiente profissional ou em uma atividade individual, tem responsabilidade em agir porque você pode agir. Você pode contribuir com os outros, com uma causa, pode aprimorar as relações sociais com determinado grupo. (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2020)

Atualmente, a responsabilidade social é de suma importância para o desenvolvimento da sociedade. Por meio daquela, empresas e pessoas assumem a responsabilidade de suas ações em âmbito social, desde sua influência no meio ambiental, na vida das outras pessoas, no caso das empresas de seus colaboradores também, até causas maiores, como a superação de problemas sociais. A responsabilidade social abrange filantropia, solidariedade e caridade.

A religião também está interligada à responsabilidade social. Não basta afirmar e reafirmar a liberdade religiosa com fundamento na dignidade da pessoa humana. A fé deve ser praticada com responsabilidade social, que se caracteriza tanto no respeito em relação aos direitos da sociedade e de seus integrantes, bem como pela prática de condutas solidárias em benefício da coletividade.

Não se exerce uma atividade, ainda que de caráter religioso, sem a responsabilidade social. Havendo a interação social, há a consequente responsabilidade pelas escolhas, pelos atos praticados e por seus efeitos.

5 A FUNÇÃO SOCIAL

Os deveres e direitos devem ser apreciados sob a ótica de uma dimensão social, em uma ambiência de convivência, desenvolvimento, satisfação e realização. Estabelecer regras, limites à liberdade individual, é condição necessária à existência da sociedade.

O Direito é inerente à organização social. O titular de um direito, por sua vez, deve exercê-lo mediante o respeito de limites e jamais sobrepor a sua satisfação sobre o Direito, em detrimento à sociedade na qual está inserido. Esta premissa caracteriza a função social, imediata ou mediata, direta ou indireta, do ato praticado.

Tudo que existe na sociedade cumpre uma determinada função. Há bens que podem ser destinados a mais de uma finalidade, podendo destacar uma finalidade precípua. Na medida em que um bem cumpre com suas finalidades, principais ou secundárias, este atende a uma função social.

Observa-se que determinada coisa atende à função social na medida em que serve à sociedade em cumprir as suas finalidades precípuas, assim como se cumpre uma função social na medida em que se desenvolvem potencialidades (FARIZEL, 2016).

O filósofo Aristóteles, na obra intitulada *Política*, destaca que por ser o homem um animal político, gregário, dotado de logos “palavra” – isto é, comunicação – inclina-se a fazer

parte de uma pólis, a *cidade*, como sociedade política e somente aí, poderia o homem realizar plenamente as suas potencialidades (RAMOS, 2014).

Portanto, a vida em sociedade, com respeito à dignidade da pessoa humana pelos diversos atores sociais, com o respeito às liberdades inerentes – de pensamento (de consciência), de manifestação do pensamento e de expressão – com observância à responsabilidade social, permite o desenvolvimento de todos e de cada integrante da sociedade e, principalmente, da sociedade como um todo.

A partir desta premissa, afirma-se a importância de se aferir a função social – com seus respectivos efeitos – dos atos praticados.

Neste cenário, é certa a importância da religião, pois o exercício da fé gera vários efeitos sociais. A liberdade religiosa deve ser vista como uma condição *sine qua non* para que seja alcançada a função social da religião, bem como os inerentes resultados esperados, tanto de satisfação como de pacificação social em decorrência da realização pessoal. Além disso, a ausência de crença em uma religião pode ser caracterizada como exercício de liberdade religiosa.

Inequívoco, portanto, reitera-se que a religião apresenta função social relevante, motivo pelo qual esteve presente nas mais diversas civilizações no decorrer da História, num período em que não havia meios para que os diversos grupos sociais se comunicassem. No entanto, ainda assim os historiadores identificaram um traço comum: a existência da fé no divino – em muitos casos identificada em imagens ou hieróglifos – como representação de instrumento que resultava na pacificação social, o que muitas vezes serviu de fundamento para as regras de convivência.

Pode-se afirmar, no entanto, que a religião traz em si, historicamente, uma carga de violência. Explica-se.

> A religião apresenta-se oficialmente como uma força social pacificadora muito embora a violência já estivesse desde os nossos primórdios presente em nossa história religiosa. Basta que nos lembremos, por exemplo, da inveja entre os deuses do Olimpo, sobretudo na sua relação entre si e com os seres humanos. Da mesma forma na tradição do Antigo Testamento muitas vezes Deus aparece como ciumento de outras divindades e capaz de castigar e até de matar aos que prestam cultos a deuses estrangeiros. E o Novo Testamento é marcado pela perseguição e violência religiosa contra Jesus de Nazaré, violência que termina com a morte na cruz. A luta entre os deuses e a luta dos homens por seus deuses é tão velha quanto a História humana. A violência é o ingrediente que perpasse essas relações (...). O estado das religiões no século XXI não está fora dessa estrutura de violência e antiviolência que assinalei. Se olharmos os programas religiosos das televisões abertas no Brasil, veremos o espetáculo das cruzadas contra o

> demônio, da expulsão do maligno dos corpos acometidos por doenças, do comando dado aos espíritos do mal de se dobrarem ao nome de Jesus. Há uma violenta guerra santa sem necessariamente usar armas de guerra. A violência é clara nas formas sutis permitidas pelos meios de comunicação e pelo mínimo de bom senso exigido dos pastores exorcistas. (GEBARA, 2011)

É inegável que algumas religiões – ou alguns de seus pretensos representantes – sustentam conflitos e dicotomias, o que resulta no discurso da violência. Também é fato que muitas religiões trazem um histórico de violência em seus livros sagrados, e até mesmo de disputa entre deuses (no caso do politeísmo).

No entanto, é irrefutável o papel pacificador que prepondera na maioria das situações, seja pela crença individual ou coletiva, pelo saber – ou acreditar – que há uma entidade superior que acolhe, protege e de certa forma – ainda que com livre-arbítrio, conduz a um destino lastreado nas atitudes dos seres humanos.

De forma conclusiva, evidencia-se que a religião contém certamente uma função social, desde que exercida com responsabilidade social, em sentido amplo; ou seja: ciência e responsabilidade quanto aos efeitos sociais dos atos realizados ao amparo da religião.

6 OS LIMITES PARA A RELIGIÃO

Observa-se que a tutela à liberdade religiosa até a presente atualidade gera conflitos. Questiona-se até que medida é legítima a tutela e qual o seu limite, em especial quando se constata a invasão da seara do direito de um indivíduo ou de grupo de indivíduos, bem como a caracterização de condutas tipificadas como criminosas.

Neste sentido, há três exemplos.

6.1 O CASO JOÃO DE DEUS

Foram apresentados relatos de atos de violência praticados pelo médium João de Deus entre a década de 1980 até outubro de 2017. Importa destacar que não se questionam os métodos de cura de João de Deus ou a fé de milhares de pessoas que o procuravam.

Em síntese, os relatos referem-se à prática de abuso sexual em atendimentos espirituais, nos quais o médium amparava-se na fé das mulheres que o consultavam.

Uma mulher de 33 anos relatou que consultou João de Deus porque tinha depressão e síndrome do pânico. No entanto, ao ser atendida, relata que logo que ficou sozinha com o

médium na sala, ele trancou a porta.

O médium valia-se da fé para a prática de conduta delituosa, o que o Direito não pode tutelar e nem a sociedade tolerar. Assim, a conduta delituosa deve ser apurada, de forma a sujeitar o seu autor às sanções cabíveis. A conduta identificada não tem função social; objetiva apenas o mero deleite e satisfação de seu autor.

6.2 DOAÇÕES, CHARLATANISMO E CURANDEIRISMO

Algumas religiões, com base na crença de seus fiéis, exigem doações – muitas vezes incompatíveis com a condição financeira de seus doadores – e os estimulam a acreditar em uma suposta cura, o que se mostrará prejudicial aos fiéis e caracteriza-se na prática de curandeirismo e charlatanismo. Neste sentido:

> Pastor que prometia curar doenças é indiciado por curandeirismo, no AM. Ele e outro pastor ainda deverão responder por estelionato e charlatanismo. Fiéis tentaram linchar os religiosos durante confusão na igreja, no sábado. Segundo informações da delegada plantonista do 19º Distrito Integrado de Polícia (DIP), Fernanda Antonucci, durante toda a semana, fiéis realizaram denúncias contra um dos pastores, que durante os cultos prometia curar doenças e até mesmo retirar insetos do corpo dos fiéis. "Muitos chegaram a parar os tratamentos médicos e outros até morreram por acreditarem que ele poderia curá-los", disse a delegada.
> No sábado, policiais da 8º Companhia Interativa Comunitária (Cicom) foram acionados sobre uma confusão na igreja. Os fiéis tentavam linchar um dos pastores, de 49 anos, que prometia curas milagrosas. O suspeito e outro pastor foram detidos para prestar esclarecimentos. Em depoimento, de acordo com a polícia, o pastor reafirmou fazer curas milagrosas e disse ter o poder de transformar e dar forma a objetos. Sobre denúncias de pagamento pelas supostas curas, ainda segundo a polícia, ele disse que "era apenas uma sugestão e ninguém era obrigado a entregar envelopes de dinheiro. (MAIA, 2012)

A religião apresenta relevante função social, conforme se demonstra, e deve ser exercida em liberdade à dignidade da pessoa humana, com responsabilidade social e com a tutela do Direito e das instituições, que devem combater os desvios e as práticas abusivas que ultrapassem a função social e visem ao benefício de um determinado sujeito ou grupo de pessoas, em detrimento à sociedade.

7 CONCLUSÃO

A religião é um instrumento de satisfação e de realização pessoal que, em decorrência, contribui para a pacificação social. O presente estudo buscou reforçar e fundamentar tal entendimento, de forma a evidenciar a função social da religião e a necessidade de tutela jurisdicional ao seu livre exercício, de acordo com limites e com responsabilidade social.

Deve ser inserida como um bem juridicamente tutelado, abarcado pelo princípio da dignidade humana e, em decorrência, pela liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, corolários necessários para o exercício da liberdade religiosa.

A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão são conceitos inerentes a uma sociedade que se pretenda caracterizar democrática. No entanto, essas liberdades não podem ser suscitadas para a propagação de discursos de ódio, em especial em face da religião adotada por qualquer pessoa.

Sustentar que a religião contém em si um discurso de ódio, de conflito, é afirmação que não se sustenta. Seria como argumentar que o principal objetivo de cada religião é combater outras crenças, resultando por gerar instabilidade social. É fato que situações assim ocorrem – como, por exemplo, a interpretação da fé fundamentalista dos talibãs do Afeganistão – mas são exceções.

A regra refere-se a religião com fins altruístas para os seus fiéis e tolerante em relação às demais crenças, bem como aos ateus.

Evidencia-se a função social da religião, desde que praticada com responsabilidade social. Em decorrência, a liberdade religiosa deve ser tutelada no âmbito da dignidade da pessoa humana, assim como devem ser reprimidas as condutas praticadas com o suposto fundamento na fé, que resultem na prática de atos lesivos à sociedade, posto que ilegítimas.

Exemplificativamente, a liberdade religiosa não pode significar tolerância a atos terroristas praticados ao amparo da interpretação dos preceitos de determinada religião, pois ausente está em tal situação a função social, bem como a responsabilidade social. Estes valores, ao contrário, restariam agredidos em nome de uma visão deturpada da fé ou de interesses políticos.

O que predomina no exercício da fé é a satisfação e a realização pessoal dos respectivos fiéis, esta situação de fato – e incontestavelmente – resulta em pacificação social, desde que tal exercício considere a fé pela fé, e não a concorrência ou a competição pelo predomínio entre diferentes religiões. Não se pode buscar uma religião superior ou *melhor* que as demais, mas certamente considerar como premissa inquestionável a liberdade religiosa,

cujo valor deve ser juridicamente tutelado diante da inerente função social, reitere-se.

Com base no exposto, a liberdade religiosa deve ser compreendida como um direito fundamental da pessoa humana, a ser respeitado, sobretudo, por força do princípio da dignidade da pessoa humana. Aceitar o outro e (re)conhecer as diferenças é o que torna e afirma as pessoas como seres humanos únicos e amplos. O não familiar, o estranho, tem o poder de ampliar a visão, transformar as ações e moldar a interação entre as pessoas. O mundo individual existe apenas diante do contraste com o mundo do outro.

A fé, além de integrar um direito social subjetivo, é um elemento de alto valor e impacto social, que deve ser tutelado e não julgado, criticado e depreciado. Não se trata, por fim, de defesa de determinada religião, mas de todas as religiões que respeitem os princípios e os valores humanos, consagrados dentro de uma perspectiva histórica.

Portanto, a religião tem uma função social relevante, desde que exercida com responsabilidade social e seja juridicamente tutelada ao amparo do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional. 33**. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e do direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1986.

SARLET, Ingo. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo**. In: (orgs.) TRINDADE, André Karam Trindade (Org.); SOARES, Astreia Soares (Org.); GALUPPO, Marcelo Campos Gallupo (Org.). Direito, arte e literatura: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. Revista de Direito, Arte e Literatura - v.1, n.1 (2015) – jan/dez.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

WEBGRAFIA

BERNA, Elizabete. **Fórum Inter-religioso lembra Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa**. Governo do Estado de São Paulo. (2019). Disponível em: https://justica.sp.gov.br/index.php/forum-inter-religioso-lembra-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa-2/. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.064/2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

COSTA, Dahyana Siman Carvalho da; VASCONCELOS, Lais Souza; AZEVEDO, Rafael Luiz**. Os limites da liberdade de expressão e a disseminação do discurso de ódio no âmbito digital.** (2019). JUS.COM.BR. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74803/os-limites-da-liberdade-de-expressao-e-a-disseminacao-do-discurso-de-odio-no-ambito-digital. Acesso em: 22 ago. 2021.

COSTA, Fabrício Veiga; ANDRADE, Érica. **A linha tênue entre o exercício do direito de liberdade religiosa em face do discurso de ódio**. Prisma Jurídico. (2017). Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/934/93454289010/html/. Acesso em: 26 ago. 2021.

FARIZEL, Davi. **O que é a função social?** Jusbrasil. (2016). Disponível em: https://davifm.jusbrasil.com.br/artigos/415030798/o-que-e-a-funcao-social. Acesso em: 23 ago. 2021.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Tudo o que você precisa saber sobre responsabilidade social**. (2020). Disponível em: https://www.fadc.org.br/noticias/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-responsabilidade-social. Acesso em: 20 ago. 2021.

G1. **Caso João de Deus: mulheres relatam abusos sexuais**. (2018). Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/10/caso-joao-de-deus-mulheres-relatam-abusos-sexuais.ghtml. Acesso em: 24 ago. 2021.

GEBARA, Ivone**. Religião e Violência: a ilusória pacificação do ser humano**. Tempo e Presença Digital. (2011). Disponível em: http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=448&cod_boletim=25&tipo=Cr%C3%83%C2%ADtica. Acesso em: 22 ago. 2021.

GOVBR. **Sancionada lei que aumenta punição para maus-tratos de animais**. (2020). Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2020/09/sancionada-lei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-de-animais. Acesso em: 23 ago. 2021.

IBGE. **Censo 2010**. Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/. Acesso em: 20 ago. 2021.

MAIA, Ana Graziela. **Pastor que prometia curar doenças é indiciado por curandeirismo, no AM**. G1. (2012). Disponível em: https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2012/08/pastor-que-prometia-curar-doencas-e-indiciado-por-curandeirismo-no-am.html. Acesso em 23 ago. 2021.

POLITIZE! **Artigo Quinto**. (2019). Disponível em: https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-pensamento/. Acesso em: 26 ago. 2021.

POLITIZE! **Liberdade de expressão e liberdade de imprensa: diferenças**. (2017). Disponível em: https://www.politize.com.br/liberdade-de-expressao-liberdade-de-imprensa/. Acesso em: 23 ago. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **Sufrágio Universal**. Mundo Educação. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/sufragio-universal.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

RAMOS, César Augusto. **Aristóteles e o sentido político da comunidade ante o liberalismo**. Scielo Brasil. (2014). Disponível em: https://www.scielo.br/j/kr/a/XjTrB66wvsrMgSD8RN4kXVD/?lang=pt. Acesso em: 22 ago. 2021.

RODRIGUES, Sérgio. **Religião vem de 'reler' ou 'religar'?** VEJA. (2020). Disponível em: https://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/religiao-vem-de-reler-ou-religar/.Acesso em: 25 ago. 2021.

SANTOS, Thamires. **Religião**. Educa + Brasil (2020). Disponível em: https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/religiao/religiao. Acesso em: 25 ago. 2021.

SIGNIFICADOS. **O que é religião**. Disponível em: https://www.significados.com.br/religiao/. Acesso em: 25 ago. 2021.

NEVES SILVA, Daniel. **Religião**. Brasil Escola. Disponível em: https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/religiao. Acesso em: 25 ago. 2021.

SILVA, Darlan Andrade da. **Liberdade de consciência: primor de uma sociedade evoluída**. JUS.COM.BR (2016). Disponível em: https://jus.com.br/artigos/51061/liberdade-de-consciencia-primor-de-uma-sociedade-evoluida. Acesso em: 23 ago. 2021.